



I. A LEI DO FEMINICÍDIO 13.104/2015 E SEUS IMPACTOS NO ESTADO DO PARANÁ

I. THE LAW OF FEMINICIDE 13.104/2015 AND YOURS IMPACTS IN THE STATE OF PARANÁ

Maria Isabele da Silva¹
Mario Henrique Alberton²

Inserido em 16.09.2019

Aprovado em: 18.11.2019

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei nº 13.104/2015, na qual prevê o feminicídio como homicídio qualificado e crime hediondo. Será analisada também a Lei nº 13.104/2015, (Lei Maria da Penha), e seus impactos na sociedade, acredita-se que a Lei do feminicídio é uma evolução da Lei Maria da Penha, visto que a maioria dos casos concretos de feminicídio começa pela violência doméstica familiar. Para uma melhor visão do tema abordaremos consultas através de dados estatísticos fornecidos por instituições competentes, onde constam estudos realizados em relação ao feminicídio e violência doméstica em especial no Estado do Paraná. Será abordado o conceito de feminicídio, ou seja, o homicídio de mulheres pelo simples fator de gênero, com a finalidade de refletir se de fato as medidas punitivas previstas nas normas são suficientes para prevenção desse tipo de violência. Com este estudo, pretendemos, assim, questionar a eficiência da Lei do Feminicídio como medida no combate à violência contra as mulheres. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica indireta.

5

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio, Violência de Gênero, Feminicídio no Estado do Paraná, Criminalização, Violência Doméstica Familiar.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze Law No. 13.104 / 2015 which provides for femicide as a qualified homicide and heinous crime. Law No. 13.104 / 2015, (Maria da Penha Law), and its impacts on In this society, the Femicide Act is believed to be an

¹Atualmente, Acadêmica do último ano do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNIFCV), em Maringá-PR. E-mail: isabelle1silva10@gmail.com

²Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2000). Mestre em ciências jurídicas pelo programa da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), turma 2010. Professor colaborador na Universidade Estadual de Maringá, de jun/05 a maio/07 e de jun/08 a maio/09. Coordenador Municipal do Procon de Sarandi - PR, de mar/14 a dez/16. Professor da Faculdade Cidade Verde, desde jan/18. É advogado em Maringá desde dezembro de 2000.

evolution of the Maria da Penha Law, as most of the actual femicide cases begin with family domestic violence. For a better view of the subject we will approach consultations through statistical data provided by competent institutions, which include studies conducted in relation to femicide and domestic violence especially in the state of Paraná. The concept of femicide, will be addressed, that is, the homicide of women by the simple gender factor in order to reflect whether the punitive measures provided for in the rules are sufficient to prevent this type of violence. With this study, we intend to question the effectiveness of the Femicide Law as a measure to combat violence against women. Therefore, the deductive method is used through indirect bibliographic research.

KEYWORDS: Femicide, gender violence, femicide in the State of Paraná, criminalization, family domestic violence.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra mulher no Brasil é uma realidade crescente, de modo que é de grande importância a abordagem da Lei 13.104/2015, Lei do feminicídio, que alterou o código penal para incluir uma nova modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, crime doloso contra a vida da mulher, em razão da condição do sexo feminino, por menosprezo e discriminação a condição da mulher. O que podemos observar é que mesmo com o enrijecimento da norma o Estado não consegue conter o aumento da violência contra a mulher, na visão de FOUCAUT (1996), os corpos dóceis, disciplinados pelo machismo, como se implantado fosse o estado de exceção de GIORGIO AGAMBEN (2015).

6

O que trata no parágrafo segundo da norma esclarece que esse tipo de crime “em razão da condição do sexo feminino”, são praticados nas seguintes hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 (três meses) posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. Alterou-se também o art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Com tudo a apuração dos resultados das medidas de controle da violência contra a mulher é apontado que muito ainda precisa ser feito. De acordo com o Instituto Avante Brasil uma mulher morre a cada duas horas no Brasil. Quase metades desses homicídios são dolosos praticados em decorrência da violência doméstica ou familiar, ou seja, praticados pelos próprios companheiros das vítimas ou membros familiares, grande parte desses crimes são praticados através do uso de armas de fogo, 34% são por instrumentos perfuro cortante (facas, arma branca), 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência.³

O debate que se inicia agora é: qual será a efetividade desta norma no Estado do Paraná? Será que essa norma será capaz de reduzir o número de feminicídios? Qual o papel do judiciário para que essa norma traga efeitos positivos em relação ao combate ao feminicídio.

Por se tratar de uma lei muito recente, ainda não há como mensurar o impacto da norma sobre as condutas criminosas contra a mulher, o que se pode ter certeza é que deve haver intervenção em caráter de urgência dos poderes públicos, a fim de prevenir, coibir, impedir e punir os crimes de ódio contra a mulher.

7

2. FEMINISMO E O DIREITO

Para transcorrer sobre o tema feminicídio, é necessário passar pelo tema feminismo, bem como discussões feministas para relacionarmos qual papel à mulher ocupava na sociedade e o papel que ela ocupa nos dias de hoje.

É importante apresentar como essa prática do feminicídio, ou seja, morte de mulheres por serem mulheres, passou a ser refletida com o tempo, como ocorreu e quais foram os fatos que impulsionaram os estudos sobre o feminicídio no mundo (e no Brasil).

O livro de Judith Butler, Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade, no qual deu origem a Teoria Queer, para a autora mesmo dentro do contexto da

³Instituto Avante Brasil, disponível em:<www.institutoavantebrasil.com.br>.

sociedade patriarcal é preciso à desconstrução de uma visão da mulher numa condição social inferior aos homens, Segundo Butler:

Para a teoria feminista, o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representá-las completa ou adequadamente pareceu necessário, a fim de promover a visibilidade política das mulheres. Isso parecia obviamente importante, considerando a condição cultural difusa na qual a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada. Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanente (...) (BUTLER, 2013, p. 18).

Esse ponto é primordial para que possamos entender que, apesar de a mulher ser o sujeito do feminismo, não devemos categorizá-la, sem levar em consideração as realidades vividas por grupos que se diferenciam por posição social ou cultura.

Porquanto, tanto os homens quanto as mulheres sofrem os reflexos da sociedade desigual em que estão inseridos, não se trata apenas de classes sociais, porque independe de posição social, a desigualdade de gênero alcança as diversas classes sociais, a construção histórica da idéia que o homem é o gênero dominante, que insere a mulher em patamar inferior não foi construída apenas por homens, mas também por mulheres que viveram e cresceram com essa realidade, e tomaram para si a posição de sexo frágil, talvez por comodidade, ou por falta de oportunidade, ou até mesmo por proteção, o fato é que essa realidade levou séculos para ser construída, e pode levar muito tempo para ser desconstruída.

O que mais importa é a compreensão de que a desigualdade de gênero gera violência contra a mulher, por ser mulher, estamos diante do ódio pelo gênero, este é o principal motivo pelo qual as correntes feministas defendem a igualdade de gênero.

Além disso, essa discussão também nos leva a um ponto fundamental do presente trabalho, qual seja: a de identidade e legitimação pelo próprio poder do homem como sendo superior a mulher, e esta, tendo que se enquadrar às regras e às submissões. Como Carmen Hein de Campos (2013) acertadamente declara, “e a partir do conceito de gênero que se desenvolve o conceito de violência de gênero”. Sobre isso, Marcela Lagarde afirma que

“Feminicídio se forja na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, bem como na dominação dos homens sobre as mulheres, que encontram na violência doméstica, um mecanismo para a reprodução da opressão das mulheres”.⁴

Por outro lado, não podemos e nem devemos simplificar a questão de superioridade dos homens em relação às mulheres, ou seja, não devemos nos atentar somente ao "sexo reprimido", mas ao aspecto macro, analisando a relação entre homens e mulheres, destacando a importância de ambos na construção da mulher como inferior e, conseqüentemente, oprimida historicamente.

Assim, surge novamente a idéia de que o gênero é construído socialmente, ou seja, a idéia de homens e mulheres é construída associada ao sexo, que é uma questão biológica, ocorre que questões biológicas para Beauvoir (1970), não são suficientes para definir questões de gênero, que na verdade são complexas, dependem de questões culturais, sociais e não procedem apenas do sexo.

É justamente neste ponto que podemos entrar na discussão teórica do feminicídio, onde a discussão de gênero, por conseqüência do machismo, em que o homem, por questão biológica e social, acredita ser superior ao gênero feminino, logo, acreditando nessa superioridade, toma para si o sentimento de posse, e atrai a vítima propondo uma espécie de apoio, faz a vítima acreditar ser incapaz e vulnerável, induz a vítima a ser subestimada aos seus desejos, ofertando suposta “proteção”, seja esta social ou econômica, através desse sentimento de posse e de superioridade, que as vítimas são sujeitadas as mais variadas formas de abuso, sendo a forma mais grave e letal, a morte.

Os estudos sobre o feminicídio começaram a surgir a partir dos estudos das estadunidenses Russell e Caputti. Conforme aludido por Pasinato:

⁴“El feminicidio se frágua em la desigualdad estructural entre mujeres y hombres, así como em la dominación de los hombres sobre las mujeres, que tienen en la violencia de género, un mecanismo de reproducción de la opresión de las mujeres”, RIOS, Marcela Lagarde y de los. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. BULLEN, Margaret y DíEZ, Carmen (coords.) [2008] Retos teóricos y nuevas prácticas. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 217. (tradução nossa)

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres (...) outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas (PASINATO, 2011, p. 224).

O assunto ganhou relevância a partir de fatos históricos. Um deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal em 1989⁵, onde 14 mulheres foram mortas e outras 13 pessoas ficaram feridas, dentre elas 9 mulheres e 4 homens.

O autor dos crimes, que não havia conseguido adesão nesta mesma universidade, se matou em seguida, deixando uma carta explicando seu ato: as mulheres estavam ocupando cada vez mais o lugar dos homens. Isto nos leva a perceber que, por muito tempo, o papel da mulher esteve restrito ao de esposa e mãe. Muitos não conseguiram lidar bem com a mudança de lugar das mulheres dentro da sociedade, nunca igual ao dos homens, mas cada vez mais próximo, seja no âmbito profissional, seja no próprio âmbito doméstico.

10

A violência doméstica familiar sempre existiu no mundo, talvez seja por que viemos de uma sociedade patriarcal ou por questões culturais, desigualdade enfim, a violência sempre esteve presentes nas famílias desde a antiguidade, nas palavras de Frida Kahlo: “E o que mais dói é viver num corpo que é um sepulcro que nos aprisiona do mesmo modo como a concha aprisiona a ostra”.

Infelizmente as incidências da violência estão em constante evidencia, todos os dias surgem nos noticiários que uma mulher foi morta ou agredida pelo companheiro, ou morta por questões de menosprezo a condição de mulher, com isso podemos perceber o quanto esse tema é importante para o nosso país e em todo o mundo.

Por tudo isso constata se através dos movimentos feministas afirmações de que efetivamente as sociedades estão sofrendo com a violência domestica e o feminismo, e, portanto passaram a exigir políticas publicas proteção dessas mulheres.

⁵<<http://radioagencianacional.etc.com.br/geral/audio/2017-12/historia-foje-em-1989-massacre-de-montreal-ficou-conhecido-como-ataque-contra-o>>. Acesso em 02/07/2019.

3. LEI MARIA DA PENHA / LEI 11.340/2006

No Brasil sempre houve muitos casos de violência contra a mulher, com maiores incidência em âmbito familiar, ou seja, a maioria das vítimas de feminicídio sofreu violência doméstica causada por pessoa da própria família, devido a ocorrência gigantesca de casos de violência doméstica familiar no Brasil, o país foi obrigado pela corte internacional a tomar providências, o que resultou a criação da Lei 11.340/2006, denominada Maria da Penha.

A história que deu origem a esta Lei, conforme Observatório Lei Maria da Penha⁶ da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, que foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

11

Apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA também condenou o

⁶NEIM/UFBA - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia – Salvador/BA - www.neim.ufba.br - neim@ufba.br Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha. Acesso em 04/07/2019

Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das medidas foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ou Convenção de Belém do Pará) reconhece que “a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada” e acrescenta que tal fator se deve a uma “responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.” Além do mais fornece fundamentos para a formulação da norma que configura um dos maiores avanços jurídicos da condição da mulher no Brasil, a Lei Maria da Penha.

Em setembro de 2006 a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo. Tornando o crime de lesão corporal por violência doméstica crime de ação penal pública, independente de representação, desta forma a vítima não pode tirar a queixa contra o agressor. A lei englobou, além da violência física e sexual, violência psicológica a violência patrimonial e o assédio moral.

12

4. LEI DO FEMINICÍDIO - 13.104/2015

Em 2013, aconteceu no Brasil uma CPMI, (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO) para contabilizar os números de morte violenta de mulheres, visto que mesmo após a Lei Maria da Penha o poder público através de estatísticas percebeu que não havia diminuído os casos de violência contra a mulher, mas apenas tornou público os dados e notícias dessa violência, devido o fato que após a Lei Maria da Penha as mulheres foram educadas a procurar o Poder Público em casos de violência.

Contudo, verificou se que a morte dessas mulheres dava se em sua maioria, por morte cruel, assassinato, por seus próprios parceiros, os números constatados pela CPMI

foram exorbitantes, a cada duas horas morre uma mulher no Brasil, em situação de violência doméstica ou menosprezo a condição de mulher.

Diante os fatos, visando à política criminal de combate a violência contra a mulher, criou-se o movimento legislativo que culminou na Lei -13.104/2015. Conforme os estudos do professor de direito penal, promotor de justiça de São Paulo Rogério Sanches Cunha a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal para incluir o Femicídio, compreendido pela doutrina como sendo a morte de mulheres em razão do sexo feminino.

Homicídio simples Art. 121. (...) Homicídio qualificado § 2º (...) Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (...) Aumento de pena § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR) Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º (...) I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º I, II, III, IV, V e VI); (...)” (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.⁷

13

Essa Lei é claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher e a violência doméstica familiar. Segundo dados do Ministério Público do Paraná os dados do monitor da violência, levantamento feito pelo núcleo de estudos da universidade de São Paulo e divulgado em março de 2015, uma mulher é morta no Brasil a cada duas horas, ressaltando novamente esses dados exorbitantes.

Buscando reduzir números como esse, desde março de 2015 o código penal Brasileiro passou a prever uma nova qualificadora para os homicídios praticados contra

⁷Código Penal - Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940

mulheres em estado de violência doméstica ou em caso de menosprezo contra a mulher o feminicídio, que também faz parte da lista de crimes hediondos.

No entanto o feminicídio é uma qualificadora que não atende toda morte violenta de mulher, ou seja, uma mulher que morre durante um assalto, ou uma mulher que morre vítima de acidente de veículo automotor, conduzido por motorista embriagado, nestes casos não enseja a qualificadora do feminicídio, visto que a Lei só afeta dois tipos de morte de mulher, ou seja, matar pessoa do sexo feminino, nesse caso objetivamente a norma não atende mulheres transexuais, a jurisprudência vem preenchendo essas lacunas nos casos de violência doméstica, conforme art. 5º ao 7º da LEI 11.340/2006, Maria da Penha.

Outra situação ensejadora da Lei do feminicídio é o menosprezo a condição do sexo feminino, essa situação configura-se quando os agentes do crime, autor e vítima, supostamente não possuem relação de foro íntimo de afeto, previsto no rol da Lei Maria da Penha. Do ponto de vista prático, é mais difícil de comprovar que aquele ato de violência foi por menosprezo, pelo fato de a vítima ser mulher.

Nesta hipótese o julgador precisa estar atento a forma da morte da mulher, porém ela vai revelar a discriminação, um exemplo triste desse caso, é quando a vítima tem seus órgãos genitais mutilados, em casos de violência sexual, vale ressaltar que o autor do crime pode ser tanto homem quanto mulher.

14

4.1. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

O Feminicídio ocorre geralmente por homens, não excluindo a hipótese de prática por mulher, acontece geralmente em ambiente familiar, e por mais que fuja a lógica, esse crime é praticado por “cidadão comum”, ou seja, pessoa sem antecedente criminal.

O perfil do feminicida não é na maioria dos casos de um criminoso, ele não tem um perfil específico, geralmente é réu primário, no entanto, ele naturalizou uma relação de posse com a vítima, de modo que 74 % dos feminicídios no Brasil são motivados quando a mulher decide romper o ciclo do relacionamento, ou seja, quando a mulher diz não, ela pode morrer por isso, essa questão afeta todas as classes sociais, independente de grau de instrução.

A incidência dessa norma ataca situação de violência praticada contra mulher em situação de vulnerabilidade praticada tanto por homem quanto por mulher, ou seja, a lei em comento não faz distinção de gênero, caso o agressor seja uma mulher mantenha relacionamento com outra mulher, e seja caracterizada situação de vulnerabilidade, em caso de violência doméstica ou menosprezo a condição do sexo feminino, esta responderá por feminicídio.

Com a promulgação dessa Lei, passou a vigorar a sexta forma qualificadora do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, pertencendo ao rol dos crimes hediondos, conforme a Lei 8072/90.

Vale ressaltar que, embora a Lei do Feminicídio não traga objetivamente a proteção as vítimas transexuais e travestis, as jurisprudências estão adequando-se aos casos concretos de violência contra essas vítimas; embora no Paraná ainda não existam casos concretos nesse sentido, vejamos o entendimento do TJ/MG:

Nesse sentido, aliás, decidiu o TJ/MG, aplicando a Lei Maria da Penha não apenas para a mulher, mas também a transexuais e travestis:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abrangido pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cesar Gutierrez).

Deste modo, vimos que o pólo passivo (vítima) pode ser muito abrangente, em se tratando de afirmação de gênero, que é muito mais complexo, contudo, se houver relação familiar ou de afetividade, independente da questão biológica de gênero, mas tão somente de

questão afirmativa a realidade da vítima em condição de mulher e vulnerabilidade, poderá ser abarcada pela proteção da Lei em comento.

A Lei prevê casos de aumento da pena, o parágrafo 7º prevê aumento de pena de um terço até a metade em caso do crime praticado I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Essas qualificadoras nos mostram como as circunstâncias do crime pode ocorrer de forma cruel, nos revela as formas mais desumanas da consumação do delito, de modo que nos leva a compreender a intensidade do sofrimento das vítimas bem como dos familiares envolvidos com os fatos do crime, no entanto, mesmo com todo esse contexto social da Lei do feminicídio ainda há muitas divergência entre a doutrina, o que veremos a seguir.

4.2. PONTOS DIVERGENTES SOBRE A LEI 13.104/2015 – FEMINICÍDIO

A lei do feminicídio, apesar de já estabelecida ao sistema judiciário brasileiro, que sofre diariamente com a incidência de diversos casos de feminicídio, vivencia divergência entre os doutrinadores quanto a sua interpretação, sendo a divergência mais recorrente está correlacionada ao § 20-A da Lei, por incluir o “femicídio”, morte da mulher em razão da condição do sexo feminino: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

16

O esclarecimento, no entanto, causa confusão, de acordo com os estudos do ilustre professor Rogério Sanches Cunha:

Femicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do

agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.

Deste modo vemos que até mesmo o termo Femicídio sofre divergência na doutrina de modo que alguns doutrinadores acreditam que a morte de mulher em ambiente doméstico sem a atribuição do menosprezo a vítima por ser do sexo feminino não trata se de feminicídio, mas sim femicídio, ou seja, matar mulher, por isso surge o questionamento de que a morte da mulher seria pior do que a morte de homem. Será que a Lei do feminicídio está de acordo com a igualdade de isonomia de gêneros? Tese essa que não foi aceita pelos legisladores, por acreditarem que o feminicídio na maioria dos casos concretos é decorrente de violência doméstica e menosprezo a condição do sexo feminino.

Portanto é necessário esclarecer que essa norma não veio para classificar a vítima mulher como sendo superior em relação ao homem, no entanto para qualificar os crimes motivados por questões de gênero, visto que os dados são claros, como vimos no capítulo anterior, a cada duas horas uma mulher morre no Brasil, esses dados apontam uma questão de segurança nacional, por esse motivo o Femicídio foi aplicado ao sistema jurídico penal brasileiro, conforme aduz a ilustre doutrinadora Eleonora Menicucci:

17

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, 2016, *s.d.*).

Portanto, podemos constatar que mesmo após as divergências sobre a aplicação da Lei do Femicídio, o Poder Legislativo optou por dar seguimento à norma, afim da proteção dos direitos das vítimas de Femicídio.

5. O FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PARANÁ



No Paraná, conforme relatou a Promotora de Justiça Ana Carolina Pinto Franceschi⁸ desde a vigência da “Lei do Feminicídio” (Lei 13.104/2015), foram registrados no Sistema de Registro e Gerenciamento de Procedimentos do Ministério Público do Estado do Paraná (PROMP) 777 inquéritos policiais referentes a crimes de feminicídios tentados e consumados. A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), por sua vez, registrou entre janeiro de 2018 e junho de 2019 cerca de 204 (duzentos e quatro) protocolos sobre ocorrências dessa natureza no Paraná.

No âmbito do Poder Judiciário, não é diferente. Em 2018, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça lançou estudo denominado “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, no qual se apontou o Paraná em segunda colocação numa relação de estados com maiores números de processos novos de feminicídio a cada cem mil mulheres residentes.

Diante de tantas ocorrências de violação letal dos direitos das mulheres, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos, expressou, em fevereiro do ano corrente, preocupação acerca do quadro alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil.

18

Para que sejam cumpridas as recomendações da CIDH no sentido de fortalecer os mecanismos de erradicação da discriminação contra as mulheres, o Brasil precisa voltar a sua atenção para todas as faces desse cenário, o que inclui não apenas a proteção da vítima e seus dependentes e a responsabilização dos autores de crimes, como também o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à prevenção de violência de gênero.

Em relação ao Ministério Público do Estado do Paraná, as políticas e os índices relativos à feminicídios, de um modo geral, vem sendo acompanhados pelo Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos, que inclusive integra o Grupo de Trabalho para a implementação no Estado do Paraná das Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres (feminicídios).

⁸ Ana Carolina Pinto Franceschi - Promotora de Justiça e coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (Nupige) – Caop de Proteção aos Direitos Humanos

O Ministério Público do Paraná (MP-PR) apresentou 131 denúncias à Justiça por feminicídio ou tentativa de homicídio contra mulheres, pelo fato de serem mulheres, em 2018. Entre as vítimas de feminicídio estão a advogada Tatiane Spitzner,⁹ de 29 anos, que segundo o MP-PR foi morta pelo marido e teve corpo jogado do 4ª andar do prédio onde morava, em Guarapuava-PR, na região central. O marido dela, Luiz Felipe Manvailer, foi acusado por feminicídio pelo Ministério Público do Paraná.

A Justiça determinou que Manvailer fosse a júri popular por homicídio qualificado (motivo fútil, asfixia e meio cruel, dificultar defesa da vítima e feminicídio) e fraude processual. A Lei Estadual 19.873/2019 sancionada pelo Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, transformou a data de 22 de julho de 2019, em que completou um ano da morte da advogada, no Dia de Combate ao Feminicídio no Estado do Paraná, portanto marca o dia de combate aos crimes contra mulheres no Estado.

Na cidade de Guarapuava/PR, uma manifestação de protesto em favor das vítimas foi realizada pela OAB/PR, oportunidade onde foram colocadas 82 cruces na Praça Nove de Dezembro, em frente à catedral, onde familiares celebraram, no dia 21/07/2019, a missa de um ano da morte de Tatiane.

19

De acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as cruces fazem alusão aos 82 casos de feminicídio registrados no Paraná de maio de 2018 a maio de 2019, Segundo a OAB, atos também são realizados em Curitiba, Ponta Grossa e Maringá ao longo da manhã de segunda-feira de 22 de julho de 2019.

Diante dos dados tão violentos e crescentes de violência contra mulheres na sociedade, é evidente a necessidade de um planejamento adequado no sentido de promover a igualdade de gênero através de políticas públicas não apenas de punição, mas também de conscientização e prevenção da prática desse crime.

⁹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/10/mp-pr-apresenta-131-denuncias-por-feminicidio-em-2018-grupos-levam-agressores-a-refletir-sobre-violencia.ghtml> - acesso em 06/08/2019

6. A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO: O DIREITO PENAL PODE COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Superados os questionamentos sobre o crime feminicídio, nos resta à dúvida, o direito penal pode ser o único instrumento responsável por combater a desigualdade de gênero e combater a violência contra a mulher?

Devemos ficar atentos, com os dados mencionados, mesmos após a criminalização do feminicídio, apesar de ser uma norma recente do nosso ordenamento, mesmo após uma punição mais severa do Estado em relação ao crime, não podemos afirmar que o endurecimento da pena tem sido meio suficiente para exterminar o crime de feminicídio.

Punir não deve ser a única forma de contenção a esse crime, não nos parece que a criminalização deve ser a única solução, em conjunto com as medidas punitivas devemos empregar as medidas preventivas. Não existem as medidas corretas e as que definitivamente poderiam nos ajudar a solucionar o problema. Contudo, podemos apontar algumas, como: campanhas educativas que tratem do tema nas escolas, mais serviços de assistência social para as mulheres e seus dependentes, serviços de saúde menos discriminatórios e que orientem as mulheres a buscar proteção; judiciário mais preparado para lidar com a violência doméstica (ANTONY,2012, p. 13-15).

20

Isso porque estamos diante de um crime que tem motivação bem específica, qual seja: tirar a vida da mulher por ser mulher, causado pela questão de gênero. Não fosse só isso, a qualificadora aprovada pelo Congresso Nacional traz ainda as circunstâncias do feminicídio, que são a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresentou dados sobre o feminicídio no estado do Paraná realizada através de pesquisa de teorias feministas e conceitos históricos da violência familiar, bem como as leis pertinentes ao tema, sendo essas a Lei do Feminicídio 13.104/2015 e Lei

11.340/2006, Maria da Penha, bem como levantamento de dados atuais publicados pelo Ministério Público do Paraná sobre os números de incidência de inquéritos de feminicídio no Estado, e a respeito dos casos de feminicídio no Estado do Paraná.

A Lei 13.104/2015 visa tipificar o feminicídio em nosso ordenamento jurídico foi abordada, bem como conceitos sobre o feminismo, porquanto fundamental para a compreensão da motivação da criação dessa norma jurídica, o que tornou mais árdua a produção deste artigo.

Com os estudos podemos entender que a Lei em comento trouxe grandes avanços para o sistema jurídico brasileiro, no entanto, ainda não foi suficiente para a solução da problemática sobre violência doméstica e feminicídio.

Percebemos que a Lei nº 13.104/15 tirou o feminicídio da invisibilidade e, conseqüentemente, está fazendo com que o tema seja debatido por juristas e políticos para haver propostas e acompanhamento de medidas preventivas de enfrentamento à violência das mulheres.

Por outro lado, apesar de chamar atenção do Judiciário e do Legislativo para o feminicídio, não podemos nos esquecer de que a tipificação representa uma medida punitiva e jamais preventiva do crime e, por isso, não pode ser encarada como a medida para o combate à violência contra a mulher.

21

Contudo, não se deve olvidar que, se medidas punitivas serão utilizadas na tentativa de combater a violência contra as mulheres, estas não podem ser aplicadas isoladamente, faz se necessário o emprego de medidas preventivas, educativas e sociológicas para que possamos vislumbrar uma mudança cultural, e conseqüentemente combater a violência doméstica, desigualdade de gênero, bem como, combater os crimes hediondos contra mulheres.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: Homo Sacer II, I**. Boitempo Editorial, 2015.

ALMEIDA, Tânia Mara C.; BANDEIRA, Lourdes Maria. **A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas**. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

ANTONY, Carmen. **Tipificar o feminicídio: uma “fuga” ao direito penal?** em Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Lima, Perú, 2012, p. 13-15.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais.** Brasília, ESMPU, 2014, p. 15.

BATISTA, William. Foto. **RPC. Ato contra feminicídio em Guarapuava lembra um ano da morte de Tatiane Spitzner.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/07/22/atos-contra-feminicidio-lembram-um-ano-da-morte-de-tatiane-spitzner.ghtml>>. Acesso em: agosto de 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2015.

BRASIL, Casa Civil et al. **Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006. A Lei Maria da Penha que trata do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei L, v. 11340>. Acesso em: agosto 2019.

BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW).** Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Acesso em: agosto 2019.

BRASIL. Lei Estadual 19.873/2019, disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual> acesso em 01 de agosto de 2019.

BROOKS, Rosa. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher.** Feminism and International Law: An Opportunity for Transformation. In: Yale J.L. & Feminism 345-361, 2002. p. 345-361. Belém do Pará: 9 de junho de 1994.

BUTLER, Judith. **Sujeitos do sexo/gênero/desejo. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS/ FACULDADE MARINGÁ

BULLEN, Margaret y DÍEZ, Carmen (coords.) [2008] **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, p. 217.

CÓDIGO PENAL - **Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, Rádio Agência Nacional, disponível em: <<http://radioagencianacioal.ebc.com.br/geral/audio/2017-12/historia-hoje-em-1989-massacre-de-montreal-ficou-conhecido-como-ataque-contr-o>>. Acesso em 02/07/2019.

FOUCAULT, Michel; RAMALHETE, Raquel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Vozes, 1996.

G1 PARANÁ, MP-PR apresenta 131 denúncias por feminicídio em 2018; grupos levam agressores a refletir sobre violência, disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/01/10/mp-pr-apresenta-131-denuncias-por-feminicidio-em-2018-grupos-levam-agressores-a-refletir-sobre-violencia.ghtml> - acesso em 06/08/2019.

GUTIERREZ, Júlio Cezar (rel.). **HC 1.0000.09.513119-9/000**, TJMG, j. 24.02.2010.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. Disponível em: <www.institutoavantebrasil.com.br>. Acesso em: setembro 2019. 23

MENICUCCI, Eleonora e outras. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Publicado em: abril/2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 12. Set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Dia estadual de combate ao feminicídio**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/2019/07/21722,15/Dia-Estadual-de-Combate-ao-Feminicidio.html>>. Acesso em setembro 2019>. Acesso em Ago. 2019.

NEIM/UFBA - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal Salvador/BA. Disponível em: <www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha>. Acesso em: 04. Jul. 2019.

OAB Paraná. **OAB Paraná participa de lançamento do Dia Estadual de Combate ao Feminicídio**. 2019. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/oab-parana-participa-de-lancamento-do-dia-estadual-de-combate-ao-feminicidio/>>. Acesso em Ago. 2019.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS/ FACULDADE MARINGÁ

OEA. Convenção Belém do Pará (1994). Disponível em: <<http://www.cidh.org/>>. Acesso em:Ago. 2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho/dezembro 2011, p. 224. 19 PASINATO, Wânia.

ROGÉRIO SANCHES CUNHA -Promotor de Justiça/SP Professor de Penal do CERS (cursos online) Autor de obras jurídicas, destacando-se: **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** (Ed. Revista dos Tribunais).

VADE MECUM TRADICIONAL - 27ª Ed. 2019 (Cód.: 10504412) Editora Saraiva – Saraiva.